



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A compatibilização entre a Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri e a Revisão Criminal

Gabriela Pereira Viannay Belloni

Rio de Janeiro
2016

GABRIELA PEREIRA VIANNAY BELLONI

A compatibilização entre a Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri e a Revisão Criminal

Artigo apresentado como exigência de conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

A compatibilização entre a Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri e a Revisão Criminal

Gabriela Pereira Viannay Belloni

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ/FND. Advogada. Pós-graduanda *Latu Sensu* na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro.

Resumo: A compatibilização entre o princípio constitucional soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri e o instituto da Revisão Criminal é questão muito debatida na doutrina, despertando variadas soluções. Trata-se da harmonização de um direito fundamental com uma garantia do cidadão que se encontra na situação de réu, perante o forte aparato do Estado punitivo. Para tanto, exige-se do intérprete a realização de uma ponderação de interesses, restringindo-se um em favor do outro, sem, contudo, aniquilar seu núcleo principal. As discussões a respeito do tema, critérios a serem utilizados na mencionada ponderação, bem como as complicações decorrentes serão analisadas no presente trabalho.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, Princípios Constitucionais, Soberania dos Veredictos, Revisão Criminal, Natureza Jurídica, Rol Taxativo, Apelação Contra Decisões do Júri, Soberania dos Veredictos e Revisão Criminal.

Sumário: Introdução. 1. Aspectos relevantes acerca do Tribunal do Júri. 2. Aspectos relevantes acerca da Revisão Criminal. 3. Da possibilidade de o juízo revidendo adentrar ao mérito dos Veredictos soberanos proferidos Tribunal do Júri Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar as posições doutrinárias e jurisprudenciais mais relevantes no que concerne à possibilidade de o Juízo revidendo alterar o mérito de uma decisão proferida pelo Tribunal do Júri e, caso positivo, qual seria o Juízo competente para tanto.

O Tribunal Popular, chamado por muitos de “instituição mais democrática do país”, possui princípios constitucionais previstos no artigo 5º, XXXVIII, dentre os quais se encontra o da soberania dos veredictos, que possui maior pertinência com o presente trabalho.

A revisão criminal é um instituto previsto no artigo 5º, LXXV da Constituição Federal, que serve para atacar a sentença penal condenatória, bem como a absolutória imprópria, transitada em julgado, mas que contenha erro judiciário.

Em certas ocasiões, o mencionado erro judiciário pode ser resultado de uma decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Sobre esses casos e suas possíveis soluções, posições doutrinárias e jurisprudenciais, que trataremos neste estudo.

Assim, formula-se o principal questionamento objeto desta monografia: é possível a propositura de uma revisão criminal, cujo objetivo é o de rever uma decisão condenatória já transitada em julgado, para atacar sentença prolatada pelo Tribunal do Júri, o qual tem assegurado constitucionalmente a soberania de seus veredictos?

Relevante, posto que a legislação não foi clara quanto à possibilidade ou não de relativizar a coisa julgada de tal decisão, de forma que jurisprudência e doutrina veem se incumbindo de resolver a desídia, sem, contudo, terem chegado a um consenso; além de envolver a contraposição de princípios constitucionais e a relativização de seu caráter absoluto quando contrapostos.

Com esse intuito, nos primeiros capítulos serão abordados os aspectos mais relevantes tanto do Tribunal do Júri como do instituto da revisão criminal, evitando aprofundamentos que fujam ao objetivo deste trabalho, para, ao fim, analisar a compatibilidade entre ambos.

A metodologia utilizada será a pesquisa científica, por meio do estudo de construções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas a partir de pesquisa bibliográfica sobre o tema em artigos jurídicos, doutrina e revistas jurídicas, dentre outras fontes.

1 ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Com origens que remontam à época clássica, o Tribunal Popular, cláusula pétrea por conta da previsão do artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal, é apontado como a mais pura forma de participação popular na Justiça, tendo o constituinte elencado quatro princípios como

direitos fundamentais: plenitude de defesa, sigilo das votações, competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e soberania dos veredictos, sendo o último de maior relevância para o presente artigo científico.

Kátia Duarte de Castro¹, ao defender a ideia de que o Tribunal popular é um instrumento de controle social, aduz que o julgamento por seus pares representa uma importante garantia ao réu, a qual se apresenta em três frentes: como a população brasileira não é homogênea, será julgado por um grupo que pertence ao mesmo nicho social em que cometido o crime, aplicando seus próprios padrões morais; os jurados não estão sujeitos ao mesmo processo de banalização dos julgamentos a que um juiz togado está, o que faz com que este perca a sensibilidade diante de um caso concreto; e, justamente por julgarem de acordo com sua íntima convicção, a decisão proferida por um jurado se aproxima mais à justiça da sentença, pois considera, em um grau maior do que o faz uma decisão prolatada por um juiz togado, os motivos que fizeram com que o acusado cometesse o crime e a reprovabilidade social de tal conduta.

Conforme salientado por Ferrajoli², Montesquieu já defendia que o Poder Judiciário deve ser confiado a pessoas escolhidas entre os cidadãos comuns, em certos ciclos anuais, devendo os juízes se encontrar nas mesmas condições que o réu. Por isso, necessário que tais juízes sejam pares do acusado, evitando que caia em mãos de pessoas predispostas a lhe tratar com violência. Objetiva-se retirar da esfera de controle dos déspotas o poder de resolver os conflitos de forma contrária aos interesses do povo. Assim nasce o princípio do devido processo legal³.

Lênio Luiz Streck, no afã de repelir a depreciação do instituto, formula o seguinte questionamento: “o Juiz singular, no julgamento de processos que não da competência do júri,

¹ CASTRO, Kátia Duarte de. *O júri como instrumento do controle social*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999, p. 45.

² FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2006, p. 531

³ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 9. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 485.

consegue ser neutro, abstraindo-se de sua ideologia de classe, sua formação acadêmica e de suas derivações axiológicas?”⁴

Portanto, destarte as críticas feitas por parte da doutrina à instituição, certo é que a Democracia possui papel destacado no Júri, lugar no qual o cidadão, representando a sociedade, diretamente afirma seu posicionamento acerca de determinada questão submetida a sua análise, conforme sua consciência e buscando auxiliar na construção de uma sociedade mais justa.

2 ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA REVISÃO CRIMINAL

Trata-se de ação que relativiza a coisa julgada em âmbito penal, pois visa a desconstituir sentença criminal transitada em julgado, condenatória ou absolutória imprópria, não havendo que respeitar prazos para sua interposição, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Para a parcela majoritária da doutrina não se trata de recurso, pois esse se dá dentro de uma mesma relação processual e substitui uma decisão por outra, enquanto a revisão, por outro lado, instaura nova relação jurídica processual, com pedido diverso e que não necessariamente precisa ser formulado pela parte da relação processual anterior, constituindo-se em uma ação *sui generis*.

Somente é cabível nos casos em que ocorra alguma das situações elencadas no rol taxativo previsto no artigo 621 do Código de Processo Penal⁵ e possui como pressuposto para sua propositura o trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

A ação ora sob comento envolve o embate entre inúmeros princípios de ordem constitucional. Contudo, a fim de evitar fugir do objetivo deste trabalho, somente serão tratadas

⁴ STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos & rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p. 42.

⁵ BRASIL, Decreto-Lei 3689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 de junho de 2016.

as garantias mais frontalmente atingidas pelo instituto: garantia da coisa julgada e segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica, com a consequente preservação da coisa julgada, busca evitar que as decisões judiciais proferidas sejam desprovidas de efeitos práticos ao concedê-las a qualidade da imutabilidade, atendendo ao interesse público de que os conflitos levados ao Judiciário tenham um fim.

Entretanto, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito que o prestígio conferido à referida garantia se sobreponha a eventuais injustiças que possam ter sido cometidas no julgamento de determinada questão, pois os juízes estão sujeitos ao cometimento de falhas. Essa situação acarretaria desrespeito ao princípio da supremacia constitucional, a exigir a conformação de todos os atos estatais com o texto da Carta Magna, razão pela qual foram criados os institutos da ação rescisória no âmbito cível, e o da revisão criminal, aplicável na esfera penal.

Nessa ponderação de princípios se utiliza o critério da proporcionalidade, pois não se pode suprimir totalmente uma garantia constitucional em detrimento de outras, certos limites não que ser respeitados, limites esses que circundam o núcleo essencial desses direitos. É esse o motivo pelo qual o rol das hipóteses de cabimento da revisão criminal é taxativo, é um meio de impugnação de decisões judiciais transitadas em julgado de fundamentação vinculada.

Tanto é a prevalência conferida pelo legislador à dignidade da pessoa humana, que o ordenamento jurídico permite a utilização da revisão criminal inclusive quando já tenha ocorrido alguma causa de extinção de punibilidade, conforme preceituado pelos artigos 622 e 623 do Código de Processo Penal⁶. Assim, não possui o instituto revisional o único objetivo de evitar o

⁶ BRASIL, Decreto-Lei 3689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 de junho de 2016.

cumprimento de pena anteriormente imposta, mas sim de restaurar *status dignitatis* do condenado⁷.

A liberdade é o bem jurídico de valor maior, merecendo proteção especial. Por esse motivo, perfeitamente razoável que seja permitido a restrição de outras garantias para que ele seja preservado.

3 DA POSSIBILIDADE DE O JUÍZO REVIDENDO ADENTRAR AO MÉRITO DOS VEREDICTOS SOBERANOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Considera-se que o recurso de apelação, quando intentar impugnar uma decisão proferida pelo Tribunal do Júri, possui fundamentação vinculada, não podendo o Tribunal ad quem julgar com base em outra. Nesta seara, dispõe o Enunciado n. 713 da Súmula do STF: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

Todavia, há quem entenda que, quando a apelação tiver sido interposta por estar a decisão proferida pelos jurados manifestamente contrária aos autos, essa regra pode ser relativizada, permitindo ao Tribunal conhecer, por exemplo, de nulidades absolutas, por não precluírem⁸.

Em função do princípio da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, entende a jurisprudência que não cabe ao Tribunal *ad quem* realizar um controle sobre a opção

⁷ Elucidativas as palavras de Aury Lopes Jr.: A revisão criminal situa-se numa linha de tensão entre a “segurança jurídica” instituída pela imutabilidade da coisa julgada e a necessidade de desconstituí-la em nome do valor justiça. Se de um lado estão os fundamentos jurídicos, políticos e sociais da coisa julgada, de outro está a necessidade de relativização deste mito em nome das exigências da liberdade individual. LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1308.

⁸ De acordo com o preceituado por Aury Lopes Jr: “Mas pensamos que essa regra deve ser relativizada quando a situação for inversa, ou seja, interposição com base na alínea ‘d’ e, na fundamentação do recurso, houver uma preliminar de nulidade ocorrida em plenário. Nesse caso, considerando que os defeitos insanáveis (nulidades absolutas) não precluem e que podem ser conhecidos até mesmo de ofício, e a qualquer momento, deve o tribunal decidir pela decretação de nulidade, se for o caso”. (LOPES JR., Aury, op. cit., p. 1223).

feita pelos jurados dentre duas teses possíveis⁹. Somente poderá ser aceita a apelação com fundamento no artigo 593, III, *d* do Código de Processo Penal quando as decisões dos jurados forem inteiramente “*destituídas de qualquer prova de qualquer apoio na prova produzida*”¹⁰.

Nesse sentido, assevera Guilherme de Souza Nucci¹¹:

Ocorre que o legislador ordinário utilizou o termo “manifestamente” para evidenciar quando a decisão dos jurados entre em conflito com a prova dos autos. Não é qualquer situação que autoriza o provimento da apelação, sendo preciso um veredicto notoriamente, gritantemente, patentemente, contrário à prova colhida e constante dos autos.

Contudo, há quem critique, como o faz Aury Lopes Jr, tal rigidez adotada no julgamento de apelações com esse fundamento. Argumenta que um processo sempre terá duas versões antagônicas, sendo possível que se sustente qualquer uma das duas em alguma prova do processo. Entende que uma decisão sem qualquer amparo probatório não habita o campo real do processo¹².

Segundo Aury, relativiza-se, por demais, a garantia do *in dubio pro reo*, pois ainda que este apresente um seguro conjunto de provas a indicar sua inocência em sede de apelação, se a decisão anteriormente proferida pelos jurados de condenação tiver qualquer embasamento nas provas produzidas anteriormente, esta irá se manter. Há, na verdade, um conflito de princípios

⁹É este o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, fazendo-se oportuna a transcrição da seguinte ementa: (HC 254730 / SP; HABEAS CORPUS 2012/0198457-3; Relator(a): Ministro OG FERNANDES (1139); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 24/09/2013; Data da Publicação/Fonte: DJE 04/10/2013; acessado em 24/11/2015; disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=j%FAri+e+apela%E7%E3o+e+manifestamente+contr%Elria+e+escolha+teses&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)

“HABEAS CORPUS. (...) ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. (...) 4. A decisão proferida pelo Júri Popular somente pode ser anulada, em sede de apelação, com base no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, quando absolutamente improcedente, sem amparo nos elementos dos autos. 5. Com efeito, existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. (...)”

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal*: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos Tribunais. 3 Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 124.

¹¹NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri*: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 97.

¹² LOPES JR., op; cit., p. 1231.

constitucionais ao qual a doutrina e jurisprudência conferem pouca ou nenhuma atenção: soberania das decisões do júri e presunção de inocência.

Apresentadas tais ponderações, importa agora tratar da consequência do provimento do recurso de apelação com base na alínea *d* do dispositivo supramencionado, cuja solução é dada pelo §3º do artigo 593 do Código de Processo Penal:

§ 3º - Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Desconstitui-se a decisão, sendo o processo remetido a outro Tribunal do Júri, que será formado por novos jurados, preservando a imparcialidade dos julgadores, os quais estarão adstritos ao contexto fático constante dos autos¹³ e se encontram vinculados ao *quantum* de pena anteriormente fixado, por conta da proibição da *reformatio in pejus*, sendo cabível nova apelação, fundada na alínea *b* do inciso III do artigo 593 do CPP, caso desrespeitada a referida garantia.

Contudo, no caso em que no novo julgamento seja reconhecida circunstância diversa, não ventilada no julgamento anterior, capaz de aumentar a pena anteriormente fixada, há divergência. Seria a hipótese de, por exemplo, ter sido o réu denunciado por um homicídio qualificado, mas condenado por um simples, e, posteriormente, no segundo julgamento, ser aplicada a qualificadora.

Ainda assim seria aplicada a proibição de se agravar a situação do réu ou se trata de um novo julgamento, podendo se falar também em vedação a *reformatio in pejus* indireta?

[...] seria a resposta tradicional (não incide a vedação nesse caso), pois não haveria *reformatio in pejus* indireta na medida em que se o réu foi pronunciado por homicídio qualificado e, no primeiro júri, é negada a qualificadora e condenado por homicídio simples, no novo júri o julgamento é inteiramente repetido. Os novos jurados são

¹³ De acordo com Guilherme de Souza Nucci: “A situação é teoricamente perfeita. Uma decisão manifestamente injusta pode ser revista pelo próprio Tribunal do Júri, bastando que, para isso, o Tribunal Superior dê provimento à apelação. Será, então, o mesmo órgão julgador, naturalmente com outra composição (art. 607, § 3º, do Código de Processo Penal e Súmula 206 do Supremo Tribunal Federal), que irá reavaliar o que fez, mantendo ou não o veredicto.” (NUCCI, op. cit., p. 98).

soberanos para decidir. Portanto, como a qualificadora foi reconhecida na pronúncia, ela será novamente quesitada e os jurados podem reconhecê-la. Não haveria *reformatio in pejus*, pois o julgamento seria inteiramente repetido e os jurados soberanos na sua decisão¹⁴.

Era esse o entendimento preconizado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se verifica de antigo acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. REFORMATIO IN PEIUS INDIRETA. - A REFORMATIO IN PEIUS INDIRETA NÃO TEM APLICAÇÃO PARA LIMITAR A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO PODE, POIS, A LEI ORDINARIA IMPOR-LHE LIMITAÇÕES QUE LHE RETIREM A LIBERDADE DE JULGAR A PROCEDENCIA OU A IMPROCEDENCIA DA ACUSAÇÃO, BEM COMO A OCORRENCIA, OU NÃO, DE CIRCUNSTANCIAS QUE AUMENTEM OU DIMINUAM A RESPONSABILIDADE DO RÉU, EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE VEREDICTO ANTERIOR POR DECISÃO DA JUSTIÇA TOGADA. (...). (RHC 66274 / RJ - RIO DE JANEIRO - RECURSO EM HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. MOREIRA ALVES; Julgamento: 17/05/1988; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 26-08-1988 PP-21035 EMENT VOL-01512-02 PP-00308; acessado em 25/11/2015; disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2866274%2E%2E%2E+OU+66274%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ayshkls>)

Contudo, a própria Corte parece ter revisto esse posicionamento ao reconhecer que, nos casos similares ao exemplo acima, incide a vedação da *reformatio in pejus* indireta para não permitir que a pena fixada seja maior do que anterior, mesmo se reconhecidas circunstâncias diversas¹⁵.

No entendimento do Min. Relator, não há que se excepcionar a regra da vedação da *reformatio in pejus* se reconhecida circunstância nova, porque isso retiraria do réu a segurança

¹⁴ LOPES JR, Aury., op. cit., p. 1176.

¹⁵ Ementa: “AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Tribunal do Júri. Três julgamentos da mesma causa. Reconhecimento da legítima defesa, com excesso, no segundo julgamento. Condenação do réu à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto. Interposição de recurso exclusivo da defesa. Provimento para cassar a decisão anterior. Condenação do réu, por homicídio qualificado, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, no terceiro julgamento. Aplicação de pena mais grave. Inadmissibilidade. *Reformatio in peius* indireta. Caracterização. (...) Proibição compatível com a regra constitucional da soberania relativa dos veredictos. HC concedido para restabelecer a pena menor. Ofensa ao art. 5º, incs. LIV, LV e LVII, da CF. Inteligência dos arts. 617 e 626 do CPP. (...)”. (HC 89544 / RN – RIO GRANDE DO NORTE – HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO; Julgamento: 14/04/2009; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DLe-089 DIVULG 14-05-12009 PUBLIC 15-05-2009; EMENT VOL-02360-01 PP-00197 RT v. 98, n. 886, 2009, p. 487-498 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 348-366 RSJADV dez. 2009, p. 46-51; acessado em 25/11/2015; disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Homic%EDdio+doloso+Tribunal+do+J%FAri+Tr%EAs+julgamentos+%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m8tzc4n>)

para recorrer, violando o devido processo legal, pois acaba por forçá-lo a aceitar decisões que lhe são contrárias, com medo de que essas venham a ser agravadas.

Assim, aos jurados é permitido decidir da forma como queiram, mas o Juiz Presidente deve sempre observar, na fixação da pena, o limite da condenação anterior¹⁶, não podendo agravar de forma alguma situação do réu, em caso de recurso exclusivo da defesa.

Muito se discute na doutrina e jurisprudência a possibilidade da interposição de uma revisão criminal relativizar a garantia constitucional da soberania dos veredictos, sendo difícil se atingir um consenso, por ser uma questão que contrapõe de importantes princípios constitucionais.

Diferentemente do que fez quando tratou da apelação de decisões proferidas pelos jurados, hipótese para a qual trouxe regra expressa sobre seu processamento, o que, ainda assim, não foi capaz de encerrar definitivamente as controvérsias existentes sobre o tema, a legislação nada falou sobre a revisão criminal proposta contra sentença transitada em julgado proferida pelos jurados.

Assim, permanece o questionamento: pode a revisão criminal alterar o mérito de uma sentença condenatória proferida pelos jurados? E, se possível, quem seria competente para?

Acerca do primeiro, pode-se dizer que o conflito põe de um lado os princípios do devido processo legal e juiz natural, traduzidos na soberania da decisão dos jurados, e, do outro, o direito à liberdade e a obrigação do Estado em reparar os erros judiciários, espelhados na revisão criminal.

A doutrina majoritariamente aceita que, se interposto o instituto revisional em face de uma sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo corpo de jurados, relativize-se a

¹⁶ Nesta seara, assevera Guilherme de Souza Nucci: “A solução indicada para harmonizar as duas disposições, de grande interesse para o sistema judiciário democrático, é não impedir que o júri decida como bem entender, incluindo, se quiser, a qualificadora antes afastada. Entretanto, no momento de aplicar a pena, terminado o processo, o juiz, lembrando que há a impossibilidade de prejudicar o réu, em recurso que foi exclusivo da defesa, reduzirá a reprimenda até atingir o patamar primário.” (NUCCI, op. cit., p. 104).

garantia da soberania, preponderando o direito à liberdade, corolário da dignidade da pessoa humana.

Discutiu-se, durante algum tempo, se o princípio constitucional da soberania das decisões do Tribunal do Júri impediria a revisão de sentença condenatória por ele proferida. Mas hoje não resta dúvida de que a soberania dos veredictos é preceito estabelecido como garantia do acusado, podendo ceder diante de norma que visa exatamente garantir os direitos de defesa e a própria liberdade. Portanto, é juridicamente possível o pedido de revisão dos veredictos do Júri¹⁷.

Isso porque se entende que a soberania dos veredictos somente pode ser interpretada de maneira inflexível quando tiver por escopo garantir a liberdade do réu, sendo uma garantia individual deste. Nas hipóteses contrárias, considerá-la como garantia absoluta feriria o sistema adotado pela Constituição de não hierarquizar os princípios nela previstos.

As controvérsias surgem quando se questiona a quem pertence a competência para processar e julgar essa ação, já que o legislador não previu expressamente alguma solução para tais casos.

Quando a decisão se fundar em provas falsas, ou surgirem novas que possam beneficiar o réu ou atestar sua inocência, há novo quadro fático, impondo a análise o mérito da decisão anterior. É sobre essas hipóteses e da contrária à evidência dos autos que se bifurca a jurisprudência.

Poderia o Tribunal *ad quem*, competente originariamente para o julgamento da revisão criminal, acolher o pedido revisional para alterar a decisão de mérito proferida inicialmente pelos jurados, ou deve submeter o caso a outro Tribunal do Júri, cuja composição será distinta da original?

De forma majoritária, para a doutrina não há óbice algum a se permitir que o Tribunal *ad quem* reveja a sentença de mérito, sendo desnecessário submeter a novo julgamento pelos jurados,

¹⁷ GRINOVER, op. cit., p. 316.

pois havendo decisão definitiva, transitada em julgado, que encerre a relação jurídico-processual inicialmente estabelecida, não há mais que se falar em soberania. Sustentam que o direito à liberdade e a necessidade da correção do erro judiciário se sobrepõem à soberania, a qual não pode prejudicar os direitos de defesa do réu, devendo sempre prevalecer a ampla defesa.

Defendem que não há qualquer decisão judiciária imune à reavaliação pelo sistema do duplo grau de jurisdição, não se constituindo o Tribunal do Júri exceção a essa regra. O objetivo é extirpar do sistema Judiciário, no maior grau possível, a manutenção da condenação de um inocente¹⁸.

Por outro lado, encontra-se a posição defendida por Guilherme de Souza Nucci. Aduz o jurista que, justamente por se constituir um novo quadro fático nessas duas hipóteses, deve o processo ser remetido a outro Tribunal do Júri, preservando-lhe a garantia constitucional da competência para os crimes dolosos contra a vida.

Acredita-se ser esta a solução que melhor compatibiliza os institutos ora em comento. Não se deve restringir de forma absoluta a soberania dos veredictos em detrimento da revisão criminal, já que ambas as garantias se encontram no mesmo nível hierárquico.

Entretanto, entende Nucci que não se pode aplicar às decisões proferidas pelo Júri a hipótese de revisão criminal em que a sentença se encontrar em dissonância com a evidência dos

¹⁸ Filiando-se a essa corrente doutrinária, Eugenio Pacelli: “temos para nós que a revisão é perfeitamente possível, mesmo em relação às decisões do júri. E assim nos parece porque o princípio da soberania dos veredictos e mesmo a garantia do próprio Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida foram instituídos em favor dos interesses da defesa. E, por isso, são garantias constitucionais individuais. Ora, a admissibilidade de uma revisão desses julgados em favor do condenado mantém-se na linha da preservação dos interesses da defesa, vedado que é, também ali, a *reformatio in pejus* devendo ser recebida como mais uma garantia posta à disposição do cidadão” OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 907.

No mesmo sentido, Paulo Rangel: “A absolvição como efeito da revisão ocorre, inclusive, das decisões emanadas do Tribunal do Júri, pois não há que se falar em ofensa à soberania dos veredictos, pois este foi criado em favor do réu e, nesse caso, não pode haver ofensa àquilo que está sendo 'desrespeitado' para lhe proteger”. RANGEL, op. cit., p. 1057.

Também Aury Lopes Jr: “Nenhum óbice existe para que o tribunal possa alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, de modo que a soberania das decisões do júri deve ceder diante do interesse maior de corrigir uma decisão injusta”. LOPES JR., op. cit., p. 1320.

autos, posição que merece respeito devido à substancialidade dos argumentos utilizados pelo autor.

Atesta o jurista que as referidas garantias constitucionais não possuem prevalência uma sobre a outra, como muitos autores assim defendem. Não deve a revisão criminal e a plenitude de defesa ser absolutamente preponderantes sobre a soberania dos veredictos, pois ambos são corolários de igual natureza constitucional, sob pena de se retirar o valor da instituição do Júri.

Sustenta que a revisão criminal é uma exceção trazida pelo ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser utilizada com cautela, para que não se desvirtue.

Uma coisa é surgir uma prova nova, que inocente o réu, tal como uma testemunha chave, que estava desaparecida e tenha visto o crime. Essa pessoa poderá atestar, com plena segurança, que o réu é inocente, confirmando, pois, o seu álibi. Logicamente, o caminho será a revisão criminal e o acusado deve ter o seu caso reaberto e julgado novamente. Outra coisa bem diferente é o tribunal togado fazer uma reavaliação da prova e constatar que o júri decidiu “contra a evidência dos autos”, de modo que o réu merece ser absolvido. No primeiro caso, invoca-se o princípio de que o Estado não deseja ver um inocente na cadeia, não quer cometer um erro judiciário e, por isso, surgindo um fato novo, necessita dar, democraticamente, uma nova chance ao sentenciado. No segundo, a situação é bem diferente. Os jurados já analisaram a prova, interpretaram-na e chegaram à conclusão de que o réu é culpado. Pouco interessa se tenham levado estritamente a sério as provas dos autos ou tenham se deixado convencer pelos argumentos do acusador, pois o fato é que condenaram e já conheciam as provas dos autos. Colocaram nelas o seu juízo de valor. Quiseram considerar culpado o réu por razões íntimas, não exteriorizadas, até mesmo por conta do sigilo do voto. Esse é o sistema que vige no tribunal popular. Se as provas já estavam nos autos e foram exibidas aos jurados, não pode a magistratura togada desconsiderar o veredicto soberano do povo nem mesmo para absolver o condenado. Dizer, singelamente, que o júri enganou-se e decidiu contra a evidência dos autos, reformando sua decisão, é o mesmo que condicionar a soberania ao “acerto” dos jurados¹⁹.

Não é congruente vedar a reavaliação do mérito da decisão dos jurados com base nessa justificativa antes do trânsito em julgado, através de uma apelação, mas relativizar de tal forma a soberania dos veredictos quando interposta a revisão criminal, posto que a competência privativa do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida não desaparece com o trânsito em julgado. Tendo sido a decisão dos jurados baseada em provas produzidas durante a instrução criminal, ainda que contrária à evidência dos autos, ela foi soberana e precisa ser respeitada.

¹⁹ NUCCI, op. cit., p. 115-117.

Incorreto dizer que a soberania apenas será preservada quando for para garantir a liberdade do réu, porque aquela rege o Júri, o qual não tem como único escopo preservar a liberdade do acusado. É também uma garantia para a sociedade.

Salienta o citado autor que, não havendo novo contexto probatório a ser analisado, aos jurados foi ofertada a oportunidade de analisar as provas e valorá-las, tendo optado por condenar o réu. Ainda que injusta, não cabe ao magistrado togado revertê-la. É nisso que consiste a soberania e respeitar essa vontade é um ato de democracia.

O Júri é um órgão especial dentro da estrutura do Poder Judiciário, cujo duplo grau de jurisdição será exercido por outro corpo de jurados. No caso de uma apelação há vedação legal expressa de o Tribunal *ad quem* modificar o mérito da decisão dos jurados.

Oportuno salientar que também defendem tal tese Antonio Scarance Fernandes e Gustavo Badaró, conforme mencionado por Nucci²⁰.

CONCLUSÃO

Findo este trabalho, pode-se estabelecer que a instituição do Tribunal do Júri possui algumas regras constitucionais próprias, dentre as quais se encontra a soberania dos veredictos, e que a revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação de natureza constitutiva negativa, também possuindo status de direito fundamental, cujo principal escopo é restaurar o *status dignitatis* do condenado que tenha sido vítima de erro em seu julgamento.

Foram apresentadas as discussões doutrinárias mais pertinentes acerca da compatibilização entre os institutos, concluindo-se que a garantia da soberania não pode ser vista

²⁰ BADARÓ, Gustavo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro : Elsevier , 2008. T. II, p. 21-22; FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo : RT, 4 Ed., 2005, p. 166-167 apud NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado: Estudo integrado com Direito Penal e Execução Penal, Apresentações Esquemáticas da matéria*. 8 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista. dos Tribunais, 2008, p. 987.

de forma absoluta, havendo sim possibilidade de se reverter uma condenação do Júri transitada em julgado.

Em tais situações, o Tribunal *ad quem*, destarte renomada corrente doutrinária entender de forma diversa, está impossibilitado de adentrar ao mérito da decisão, devendo remeter a outro Júri o julgamento no caso em que haja modificação do contexto fático original.

Adota-se o entendimento de que há uma limitação à utilização da revisão criminal para os casos em que se entenda que a decisão está em discordância com a evidência dos autos, pois seria uma invasão inconstitucional à competência do Júri possibilitar que o Tribunal absolva o denunciado nesses casos, ou mesmo que envie a um novo Júri, já que se estaria realizando uma análise sobre o mérito da decisão inicial proferida pelos jurados, os quais decidem de acordo com sua íntima convicção.

O silêncio do legislador foi o que ensejou o surgimento de tantos debates doutrinários e jurisprudenciais. Poderia ter solucionado tal problema inserindo, como fez expressamente para o caso da apelação, um parágrafo ou artigo que vedasse ao Tribunal *ad quem* adentrar ao mérito da decisão proferida pelos jurados. Como não o fez, cabe ao intérprete suprir tal lacuna.

Evitou-se aprofundar por demasiado algumas questões, para não fugir ao objetivo deste estudo, limitando-nos a apresentar apenas as principais questões sobre o tema, sem jamais termos tido a pretensão de apresentar alguma solução definitiva para o problema tema deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, G. H. R. I. *Processo penal*. Rio de Janeiro : Campus : Elsevier, 2012.

CASTRO, K. D. *O júri como instrumento do controle social*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999.

FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: RT, 2006

GRINOVER, A. P.. *Recursos no Processo Penal* : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos Tribunais. São Paulo : RT, 2008.

LOPES JR., A. *Direito Processual Penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2012.

NUCCI,. *Júri* : princípios constitucionais. São Paulo : Juarez de Oliveira, 1999.

_____. *Código de Processo Penal Comentado*: Estudo integrado com Direito Penal e Execução Penal, Apresentações Esquemáticas da matéria. 8. Ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista. dos Tribunais.

_____. *Revisão Criminal e Soberania do Tribunal do Júri*. Boletim IBCCrim. Ano 7, n. 84 – novembro / 1999.

OLIVEIRA, E. P. *Curso de processo penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RANGEL, P. *Direito Processual Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

STRECK, L. L. *Tribunal do Júri*: símbolos & rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.